



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços nº 21/2022

Processo nº 22.0.000038991-2

Objeto: Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de elaboração dos Projetos Executivos para a Construção da Cozinha Comunitária Vida Nova, no bairro Restinga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Impugnante: JOEL MARCOS OZIMBOSKI LTDA, CNPJ 41.680.649/0001-88.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (19319717)

Pleiteia a impugnante que seja retirada a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica de Projeto de PPCI. Alega que a exigência é injustificada pois, seja pelo valor do item se comparado com o valor total ou até mesmo sob análise técnica, visto que é um projeto de baixa complexidade não é relevante se comparado como objeto total da licitação.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO (19326155)

A impugnante solicita a retirada das exigências de Qualificação Técnica a letra "b" do subitem 6.3.3, o qual transcrevemos:

6.3.3. Atestados de capacidade técnica-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

- a)** Elaboração de Projeto de Construção de Edificações públicas não residenciais com área única mínima de 120 m;
- b)** Elaboração de PPCI (Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios) de Edificações públicas não residenciais com área única mínima de 120 m;

c) Elaboração de Projeto de Instalações Elétricas Prediais de Edificações públicas não residenciais com área única mínima de 120 m.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica** e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.** (Destaquei)

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93, mas existe precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante,

figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira**, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.”. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. **(Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)** (Destaquei).

A impugnante cita que o valor do item de “Projeto de PPCI” (incluindo iluminação de emergência) na planilha orçamentária é de R\$ 1.687,83, o que representa apenas 4,02% do valor total estimado (R\$ 42.004,10), mas a área técnica demandante informa que o montante é de R\$ 4.705,14 (quatro mil setecentos e cinco reais e quatorze centavos), ou seja, o valor do PPCI representa mais de 10% do valor total estimado que é de R\$ 42.004,10 (quarenta e dois mil quatro reais e dez centavos). É necessário informar que a edificação a ser projetada é um local de reunião de público e portanto se enquadra no grupo F da Tabela de Classificação das Edificações e áreas de Risco de Incêndio quanto à ocupação (F8 - Local para refeição) conforme Decreto Estadual 51.803/2014.

Finalizamos registrando que o recurso para construção do objeto da licitação será via Contrato de repasse com o Ministério da CIDADANIA (919947/2021 - Operação 1080290-67) e o item PPCI deverá ser aprovado junto ao Corpo de Bombeiros e submetido à análise e aprovação da CAIXA que é mandatária da União e representa o Governo Federal nesses contratos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Tomada de Preços nº 21/2022, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela empresa JOEL MARCOS OZIMBOSKI LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 29/06/2022, às 10:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 29/06/2022, às 10:37, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 29/06/2022, às 10:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19334677** e o código CRC **B0CABCC5**.
